Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.759 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

 $R\acute{e}u(\acute{e})(s)$: União

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE **DECISÕES** CONSELHO NACIONAL DE IUSTICA, DO CONSELHO **NACIONAL** DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RESOLUÇÕES DESSES ÓRGÃOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **INSTAURAÇÃO** NECESSÁRIA CONTRADITÓRIO. ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte em face da União, na qual o autor impugna decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.000, e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.001770/2014-83, formulando, ao final, seus pedidos nos seguintes termos:

"FACE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência seja determinada a citação da requerida para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, com o consequente julgamento antecipado da lide, esperando ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela liminar, acaso deferida, para:

Supremo Tribunal Federal

ACO 2759 MC / DF

- a) DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do já vigente parágrafo único do art. 11, da Resolução CNJ n. 13/2006, bem como das Resoluções n. 02/2015-TJRN, de 4 de fevereiro de 2015, e 030/2015 PGJ, DE 4 de fevereiro de 2015;
- b) DECLARAR a nulidade da liminar deferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do pedido de providências n. 0006845-87.2014.2.00.0000, que antecipou a vigência do parágrafo único a ser acrescido ao art. 11, da Resolução CNJ n. 13/2006, bem como da Resolução n. 02/2015-TJRN, de 4 de fevereiro de 2015;
- c) DECLARAR a nulidade da liminar deferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do pedido de providências n. 0.00.000.001770/2014-83 que determinou aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, pensionistas, extensivo aos inativos e observado escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal, bem como da Resolução n. 030/2015 – PGJ, DE 4 de fevereiro de 2015;
- c) CONDENAR a requerida a indenizar o Autor pelos gastos extras com pessoal de todos os Poderes e órgãos do Suplicante decorrentes das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético, mais juros e correção monetária;
- d) CONDENAR a requerida ao pagamento/reembolso das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, tudo devidamente acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a serem calculados a partir do ajuizamento da ação."

Liminarmente, requer a suspensão das decisões acima mencionadas, bem como das mencionadas Resoluções do CNJ, CNMP e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN, além da determinação

Supremo Tribunal Federal

ACO 2759 MC / DF

de que o TJRN e o Ministério Público do mesmo Estado não cumpram as decisões que se pretende suspender.

Ainda quanto ao pedido liminar, assim requer:

"Sucessivamente, caso se entenda por bem manter a eficácia das Resoluções impugnadas, pugna o Autor pela concessão de medida liminar para impor a União a obrigação de manter parcialmente o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte custeando as despesas decorrentes das decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público."

Alega, para tanto, estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, argumentando que "os atos emanados do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público provocaram o aumento das despesas com pessoal, no âmbito de toda a administração pública do Estado do Rio Grande do Norte, seja porque houve um incremento direto nos subsídios pagos aos desembargadores, aos juízes e aos procuradores e promotores locais, seja porque o subteto remuneratório aplicável aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo também foi ampliado".

É o relatório.

A hipótese reveste-se de indiscutível relevância, pelo que entendo necessário, antes de ser efetivamente apreciado o teor do pedido liminar, a oitiva da requerida, à luz das disposições constitucionais que homenageiam os postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Ex positis, **determino a citação** da União para que, querendo, responda no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente